



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 233/2023

I – RELATÓRIO

Dispõe sobre a Instituição do Observatório Municipal da Violência Contra a Mulher-OMVM, com a organização de banco de dados municipal em Ipatinga e divulgação periódica para nortear políticas públicas de prevenção e enfrentamento a violência contra as mulheres.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Nobre Vereador Werley Glicério Furbino de Araújo, que institui a Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência Política contra a mulher com o objetivo de estabelecer e reconhecer casos de violência política contra mulheres em diferentes esferas no Município de Ipatinga.

O projeto estabelece que fica instituído o Observatório Municipal da Violência Contra a Mulher - OMVM com o objetivo de contabilizar e centralizar casos de violência contra mulheres na cidade de Ipatinga, e em observância ao princípio da Transparência na Administração Pública. Estabelece, ainda, que o Observatório da Violência Contra a Mulher apresentará relatório dos trabalhos produzidos, com base nas discussões e avaliações, acerca da comunicação de dados relativos aos casos detectados na cidade de Ipatinga.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 50, caput, da Lei Orgânica Ipatinga, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Nessa esteira, destaque-se que a medida vai de encontro as política de prevenção e combate à violência política contra a mulher e cria observatório de monitoramento encontra fundamento no art. 24, inciso XII c/c art. 30, inciso II, ambos da Constituição Federal que preconizam ser a matéria de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios.

Sendo assim, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196 caput do Texto Maior, in verbis:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (grifamos)

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 170, inciso VI, transcrito:

"VI - acesso às informações de interesse para a saúde e dever do Poder Público de manter a população bem informada sobre os riscos e danos à saúde e medidas de prevenção e controle de doenças;

A propositura também vai ao encontro do disposto na Lei Federal nº 11.430, de 07 de agosto de 2006, conhecida por Lei Maria da Penha, cujo art. 3º preconiza que o poder público desenvolverá políticas que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. In verbis:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Insta registrar que a presente proposição não é de iniciativa privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 60 da Constituição Estadual e art. 51, da Lei Orgânica de Ipatinga.

Portanto, a presente proposição não possui qualquer vício, seja de ordem legal, constitucional ou regimental que impeça o seu regular prosseguimento, pois a matéria é de competência legislativa, nos termos da Lei Orgânica do Município de Ipatinga.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão se manifesta favoravelmente à aprovação do projeto do ponto de vista de sua legalidade e interesse público, remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 11 de setembro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antônio da Silva
PRÉSIDENTE


Ney Robson Ribeiro
VICE-PRÉSIDENTE


Wellington Gomes Ramos
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Maria Aparecida Lima
Presidente

Ademir Cláudio Dias
Vice-Presidente

Antônio José Ferreira Neto
Relatora